



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 113, de 2003 (Apensado ao PL nº 5.228/05)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

Autor: Dep. Luciano de Castro.

Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do PL 5.228, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos recursos em conformidade com a legislação tributária em vigor, observado, especialmente, os arts. 150, inc. II; e 153, § 2º, inc. I, da Constituição Federal:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir, de forma arbitrária, alíquotas ínfimas visando estimular o repatriamento de recursos enviados ilegalmente ao exterior, as matérias ora em apreço ferem, frontalmente, os princípios da isonomia tributária e, por via indireta, da capacidade contributiva e da progressividade, consagrados respectivamente pela Constituição Federal em seus arts. 150, inc. II; e 153, § 2º, inc. I. Sabemos que a definição das alíquotas do imposto sobre a renda deve obedecer determinados critérios, entre eles a generalidade e a capacidade do contribuinte. Especificamente quanto ao imposto sobre a renda, a exigência de progressividade traduz-se na imposição de alíquotas mais elevadas àqueles contribuintes que acumularem maior riqueza nova (ou seja, renda). Obviamente, esses princípios não estão sendo observados pelas proposições em análise. Pelo contrário, os contribuintes de que estamos tratando lidam com enormes volumes de recursos e estão sendo beneficiados com tratamento tributário irrisório. Por isso, propomos o restabelecimento da ordem jurídica constitucional, que deve ser refletida também nestas matérias, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade material.

Sala das Comissões, em de novembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA
(PSDB-SP)